



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000359/2001-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente QUATRO MARCOS
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação, salvo se a matéria for de ordem pública.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, em não conhecer da matéria referente a aplicação da Taxa Selic. Vencidos Fernando Luiz da Gama D Eça, Adriana Oliveira e Ribeiro e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Na parte conhecida, por unanimidade de

votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Luiz Carlos Shimoyama, Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

O estabelecimento acima identificado requereu ressarcimento do crédito de IPI, com base na Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, relativo ao crédito presumido do ano de 2000, no montante de R\$ 782.849,36 a ser aproveitado nas compensações pleiteadas as fls. 1069 e 1070 nas datas de 02/07/2002 e 13/09/2002 respectivamente.

A delegacia de origem, mediante despacho decisório exarado em 10/03/2006, com base no termo de informação e verificação fiscal, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 236.318,9, tendo sido indeferida a parcela de R\$ 546.530,46 por serem decorrentes de entradas de produtos adquiridos de pessoas físicas (produtores rurais) não contribuintes do PIS e da Cofins, nos termos da legislação e por erro de cálculo da receita bruta acumulada.

O contribuinte teve ciência de referida decisão em 19/09/2007, conforme documento de fl. 1352.

Discordando do indeferimento parcial de seu pleito, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

- Ainda que parte do crédito não tenha logrado êxito, as compensações efetuadas a mais de 5 anos da data de sua declaração devem ser tidas como homologadas tacitamente, de forma que o crédito tributário tornou-se impossível de ser revisado;*
- As restrições impostas pela IN 23/97 já se encontram plenamente superadas pelo ordenamento jurídico, de forma que o STJ vem, sucessivamente, provendo a pretensão dos contribuintes. Este entendimento é compartilhado pela esfera administrativa, conforme arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-22.151, de 04 de fevereiro de 2009, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

Solicitação deferida em parte.

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que seja reconhecido o direito aos créditos sobre aquisições de produtos rurais, bem como a aplicação da taxa Selic no valor do crédito ressarcido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Taxa Selic

Preliminarmente, entendo necessário um passeio pelos fatos jurídicos constantes no processo.

Compulsando os autos, constato que:

A DERAT/SP reconheceu o ressarcimento de IPI no montante de R\$ 236.318, fls. 1338/1341, sem a aplicação da taxa Selic.

O sujeito passivo tomou ciência do despacho da DERAT/SP em 17/09/2007. Protocolou manifestação de inconformidade insurgindo-se contra a falta de declaração da

homologação tácita das declarações de compensação analisadas após o interregno de 5 anos dos respectivos protocolos e da glosa dos custos com insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas.

A Delegacia de julgamento reconheceu a homologação tácita das declarações de compensação de fls. 1069 e 1070 e não acatou os fundamentos jurídicos e legais que baseavam o direito ao creditamento dos valores com aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins.

No recurso voluntário, o recorrente reafirma seu direito de calcular o crédito presumido do IPI utilizando os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, além de requerer a correção dos valores a serem ressarcidos pela Taxa Selic.

Pelo relato dos fundamentos jurídicos constantes nos autos, resta evidente que o recorrente requereu não teceu uma única linha sobre a taxa Selic em seu pedido inicial, nem na manifestação de inconformidade. Essa matéria só brotou nestes autos a partir da apresentação do recurso voluntário.

Sabemos que é na manifestação de inconformidade que surge a lide. Também não é surpresa que, pelo princípio da congruência, é neste momento que se delimita a matéria a ser discutida, a controvérsia sobre os fatos.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco, *A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.*

Como já dito, no processo administrativo fiscal, na manifestação de inconformidade o sujeito passivo tem o ônus de criar a controvérsia, sob pena de deixar incontroversa a sua versão quanto aos fatos.

Retornando aos autos, como a matéria referente à taxa Selic não foi suscitada em momento apropriado e também não está rol das matérias de ordem pública, pois diz respeito a interesses entre as partes. Não conheço desta matéria em face da preclusão consumativa.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA OU COOPERATIVA.

Quanto a essa matéria identifico os demais requisitos de admissibilidade, sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne da questão está adstrito na possibilidade de creditamento dos valores referentes a insumos adquiridos de pessoa física e cooperativa.

O Colegiado já conhece minha opinião sobre o assunto, sempre neguei a possibilidade da inclusão dos insumos adquiridos de pessoa física e de cooperativa.

Não obstante, por força regimental, sou obrigado a mudar meu voto, uma vez que essa matéria foi objeto de decisão em sede de recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do STJ assim definiu a matéria:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESP 993164, Min. Luiz Fux

Desta forma, não vejo alternativa, tenho que aceitar a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI.

Pelas assertivas feitas, não conheço da matéria referente a aplicação da Taxa Selic ao valor a ser ressarcido e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI, desde que haja industrialização e não mera revenda e que os produtos sejam exportados.

Sala das Sessões, em 27/05/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho.